



Nota Técnica SEI nº 26248/2020/ME

Assunto: Concessão de Auxílio-Moradia, em observância ao prazo previsto no art. 60-B, VII, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Referência: Processo SEI nº 05210.010956/2018-03.

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata-se de questionamento formulado pela Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas e Organização, do extinto Ministério do Esporte, acerca da possibilidade de desconsiderar o prazo previsto no art. 60-B, inciso VII, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, para fins de deferir o pleito do servidor, com base nos princípios da razoabilidade, eficiência e economicidade.

ANÁLISE

2. Consta dos autos a Nota Técnica nº 45/2018/CGPEO/DGI/SECEX (SEI nº 2565166), na qual a Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas e Organização, do extinto Ministério do Esporte, formulou o seguinte questionamento, a esta Secretaria:

"5.1. Pelo exposto, encaminho a presente consulta suscitado, à Secretaria de Gestão de Pessoas-SGP, do Ministério do Planejamento Desenvolvimento e Gestão, a análise e manifestação do seguinte questionamento:

'Caso o servidor não tivesse apresentado os documentos acostados no processo (SEI n 0416280, 0416285, 0416296, 0416300, 0416302 e 0416303), poder-se-ia desconsiderar o prazo previsto no art. 60-B, VII, da Lei n 8.112/1990, e deferir o pleito com base nos princípios da razoabilidade, eficiência e economicidade? Tal questionamento ocorre porque foram 9 (nove) os dias excedentes ao previsto na lei, e esta Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas e Organização - CGPEO vislumbra boa-fé por parte do servidor ao abrir mão das ajudas de custo a que poderia ter direito em razão dos seus deslocamentos "para" e "de" sua cidade de origem, em razão da expectativa de nova nomeação, inferindo também que este pleito de auxílio-moradia não se trata de abuso por parte do servidor.'"

3. Para tanto, anexa aos autos o PARECER n. 00227/2018/CONJUR-ME/CGU/AGU (SEI nº 2565166), exarado pela então Consultoria Jurídica Junto ao Ministério do Esporte, com a seguinte conclusão:

"32. Portanto, considerando a similaridade do caso dos autos com a situação enfrentada na manifestação acima transcrita, filio-me ao entendimento adotado pela Consultoria Jurídica do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, reconhecendo à Administração, orientada por uma interpretação lógica e sistemática da norma, e, em respeito aos princípios da finalidade e eficiência, a possibilidade de conceder auxílio-moradia, com fundamento em critérios de razoabilidade e proporcionalidade para além da legalidade estrita, em casos específicos e devidamente comprovado o interesse da administração pública, sem prejuízo, evidentemente, da prévia análise jurídica individualizada." (destaque no original)

4. É o relatório, passamos à análise.

5. Inicialmente, cumpre destacar que conforme o disposto nos artigos 60-A e 60-B da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, o Auxílio-Moradia consiste no ressarcimento das despesas comprovadamente realizadas pelo servidor com aluguel de moradia ou com meio de hospedagem administrado por empresa hoteleira, e será concedido ao servidor que tenha se deslocado do local de residência ou de seu domicílio para ocupar cargo em comissão ou função de confiança do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 4, 5 e 6, Cargo de Natureza Especial, de Ministro de Estado ou equivalentes, desde que preenchidos os requisitos dispostos na referida Lei. Vejamos:

" Art. 60-A. O auxílio-moradia consiste no ressarcimento das despesas comprovadamente realizadas pelo servidor com aluguel de moradia ou com meio de hospedagem administrado por empresa hoteleira, no prazo de um mês após a comprovação da despesa pelo servidor. [\(Incluído pela Lei nº 11.355, de 2006\)](#)

Art. 60-B. Conceder-se-á auxílio-moradia ao servidor se atendidos os seguintes requisitos: [\(Incluído pela Lei nº 11.355, de 2006\)](#)

I - não exista imóvel funcional disponível para uso pelo servidor; [\(Incluído pela Lei nº 11.355, de 2006\)](#)

II - o cônjuge ou companheiro do servidor não ocupe imóvel funcional; [\(Incluído pela Lei nº 11.355, de 2006\)](#)

III - o servidor ou seu cônjuge ou companheiro não seja ou tenha sido proprietário, promitente comprador, cessionário ou promitente cessionário de imóvel no Município aonde for exercer o cargo, incluída a hipótese de lote edificado sem averbação de construção, nos doze meses que antecederem a sua nomeação; [\(Incluído pela Lei nº 11.355, de 2006\)](#)

IV - nenhuma outra pessoa que resida com o servidor receba auxílio-moradia; [\(Incluído pela Lei nº 11.355, de 2006\)](#)

V - o servidor tenha se mudado do local de residência para ocupar cargo em comissão ou função de confiança do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 4, 5 e 6, de Natureza Especial, de Ministro de Estado ou equivalentes [\(Incluído pela Lei nº 11.355, de 2006\)](#)

VI - o Município no qual assuma o cargo em comissão ou função de confiança não se enquadre nas hipóteses do art. 58, § 3º, em relação ao local de residência ou domicílio do servidor; [\(Incluído pela Lei nº 11.355, de 2006\)](#)

VII - o servidor não tenha sido domiciliado ou tenha residido no Município, nos últimos doze meses, aonde for exercer o cargo em comissão ou função de confiança, desconsiderando-se prazo inferior a sessenta dias dentro desse período; e [\(Incluído pela Lei nº 11.355, de 2006\)](#)

VIII - o deslocamento não tenha sido por força de alteração de lotação ou nomeação para cargo efetivo. [\(Incluído pela Lei nº 11.355, de 2006\)](#)

IX - o deslocamento tenha ocorrido após 30 de junho de 2006. [\(Incluído pela Lei nº 11.490, de 2007\)](#)

Parágrafo único. Para fins do inciso VII, não será considerado o prazo no qual o servidor estava ocupando outro cargo em comissão relacionado no inciso V."

(grifou-se)

6. No mesmo sentido, a Orientação Normativa nº 10, de 24 de abril de 2013, editada por este Órgão Central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC, ao regulamentar a concessão do Auxílio-Moradia, assim dispôs:

"Art. 3º O auxílio-moradia será concedido ao servidor que tenha se deslocado do local de residência ou de seu domicílio para ocupar cargo em comissão ou função de confiança do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores – DAS, níveis 4, 5 e 6, Cargo de Natureza Especial, de Ministro de Estado ou equivalentes, desde que atendidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - não exista imóvel funcional disponível para uso do servidor;

II - o cônjuge ou companheiro do servidor não ocupe imóvel funcional;

III - o servidor ou seu cônjuge ou companheiro não seja ou tenha sido, nos 12 (doze) meses que antecederam a sua nomeação, proprietário, promitente comprador, cessionário, ou promitente cessionário de imóvel na localidade em que se dará o exercício do cargo em comissão ou função de confiança, incluída a hipótese de lote edificado.

IV – nenhuma outra pessoa que resida com o servidor receba auxílio-moradia, ou qualquer outra verba de idêntica natureza;

V – o local de residência ou domicílio do servidor, quando de sua nomeação, não se situe dentro da mesma região metropolitana, aglomeração urbana ou microrregião, constituídas por municípios limítrofes e regularmente instituídas, ou em áreas de controle integrado mantidas com países limítrofes;

VI – o servidor não tenha sido domiciliado no Distrito Federal ou no Município onde for exercer o cargo em comissão ou função de confiança, nos últimos 12 (doze) meses, desconsiderando-se prazo inferior a 60 (sessenta) dias dentro desse período;

VII - o deslocamento não tenha sido por força de lotação ou nomeação para cargo efetivo;

VIII - o deslocamento tenha ocorrido após 30 de junho de 2006.

§1º Para fins de concessão do auxílio-moradia, no ato do requerimento, o servidor deverá declarar, sob as penas da lei, nos termos do Anexo, que cumpre todos os requisitos de que trata esta Orientação Normativa e que comunicará à unidade de gestão de pessoas do órgão ou entidade qualquer impedimento superveniente que acarrete a cessação da qualidade de beneficiário (Redação dada pela Orientação Normativa nº 1, de 2015)

§ 2º Para fins do inciso VI, não será considerado o prazo no qual o servidor estava ocupando outro cargo em comissão ou função de confiança do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 4, 5 e 6, Cargo de Natureza Especial, de Ministro de Estado ou equivalentes. (Redação dada pela Orientação Normativa nº 1, de 2015)

§ 3º Para fins desta Orientação Normativa, entende-se por domicílio o local onde o servidor público exerce suas permanentemente funções (Redação dada pela Orientação Normativa nº 1, de 2015)." (destaque nosso)

7. Nesse contexto, é possível observar que a norma impõe como requisito para concessão do Auxílio-Moradia a exigência de que o servidor não tenha domiciliado no Distrito Federal ou no Município onde for exercer o cargo em comissão ou função de confiança, nos últimos 12 (doze) meses, desconsiderando-se prazo inferior a 60 (sessenta) dias dentro desse período.

8. Entretanto, é de suma importância destacar que a norma ressalva, tanto no parágrafo único do art. 60-B da Lei nº 8.112, de 1990, quanto no § 2º do art. 3º da Orientação Normativa nº 10, de 2013, que nesses casos não será considerado o prazo no qual o servidor estava ocupando outro cargo em comissão ou função de confiança do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 4, 5 e 6, Cargo de Natureza Especial, de Ministro de Estado ou equivalentes.

9. Assim, caso o servidor nomeado tenha domiciliado anteriormente no Distrito Federal ou no Município onde for exercer o cargo em comissão ou função de confiança, apenas enquanto ocupava outro cargo em comissão ou função de confiança do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 4, 5 e 6, Cargo de Natureza Especial, de Ministro de Estado ou equivalentes, não será considerado esse período para verificação de residência anterior, conforme o disposto no inciso VII do art. 60-B da Lei 8.112, de 1990 e inciso VI do art. 3º da Orientação Normativa nº 10, de 2013.

10. Por fim, cumpre registrar que caso o servidor nomeado tenha residido no Distrito Federal ou no Município onde for exercer o cargo em comissão ou função de confiança, nos últimos 12 (doze) meses, sem ocupar cargo em comissão ou função de confiança, por expressa disposição legal, somente poderão ser desconsiderados prazo de residência inferior a 60 (sessenta) dias dentro do período de 12 meses.

11. Nesse ponto, vale destacar manifestação anterior deste Órgão Central do SIPEC, na Nota Técnica nº 238/2013/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP (SEI nº 5809663), *in verbis*:

"14. Da leitura dos dispositivos supra, depreende-se que um dos requisitos para a percepção do auxílio-moradia é o de que o servidor tenha se deslocado de seu local de residência para assumir cargo em comissão ou função de confiança do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 4, 5 e 6, de Natureza Especial, de Ministro de Estado ou equivalentes. Ademais, o servidor não deve ter sido domiciliado ou ter residido na localidade aonde for exercer o cargo em comissão ou função de confiança, nos últimos 12 (doze) meses, desconsiderando-se, dentro desse período, prazo inferior a 60 (sessenta) dias.

*15. Saliente-se, ainda, que o parágrafo único do art. 60-B da Lei nº 8.112, de 1990, estabelece que o prazo em que o servidor esteve ocupando outro cargo em comissão ou função de confiança não será considerado no cômputo dos doze meses. **Assim, somente o prazo referente ao interregno entre a exoneração de um cargo e a nomeação em outro** - frise-se, desde que ambos ensejem a percepção do auxílio-moradia e sejam cumpridos os requisitos elencados no referido artigo - **será levado em consideração.**" (grifo nosso)*

12. Frise-se que o prazo referente ao interregno entre a exoneração de um cargo e a nomeação em outro, será levado em consideração se o servidor continuar a residir na localidade aonde for exercer o cargo em comissão ou função de confiança.

CONCLUSÃO

13. Diante do exposto, é necessário analisar para concessão do Auxílio-Moradia se o servidor nomeado, para o cargo em comissão ou função de confiança do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 4, 5 e 6, Cargo de Natureza Especial, de Ministro de Estado ou equivalentes, residiu no Distrito Federal ou no Município onde for exercer o cargo em comissão ou função de confiança, nos últimos 12 (doze) meses, desconsiderando-se:

- a) o prazo de residência inferior a 60 (sessenta) dias dentro do período de 12 meses, sem ocupar cargo em comissão ou função de confiança;
- b) o prazo de residência enquanto ocupava outro cargo em comissão ou função de confiança do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 4, 5 e 6, Cargo de Natureza Especial, de Ministro de Estado ou equivalentes.

RECOMENDAÇÃO

14. Com estas informações, submete-se esta Nota Técnica à consideração superior,

sugerindo, após aprovação, a devolução dos autos à Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas, da Subsecretaria de Assuntos Administrativos, do Ministério da Cidadania, para conhecimento e providências.

À consideração superior.

ALICE LIMA SILVA MOTTA

Analista de Negócios

De acordo. Encaminhe-se à Diretora de Remuneração e Benefícios.

FERNANDA SANTAMARIA DE GODOY

Coordenadora-Geral de Benefícios para o Servidor

De acordo. Encaminhe-se ao Secretário de Gestão e Desempenho de Pessoal, para aprovação.

ANA CAROLINA ALNECASTRO DAL BEN

Diretora de Remuneração e Benefícios

Aprovo. Encaminhe-se à Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas, da Subsecretaria de Assuntos Administrativos, do Ministério da Cidadania, na forma proposta.

SECRETARIA DE GESTÃO E DESEMPENHO DE PESSOAL

Assinatura Eletrônica do Dirigente



Documento assinado eletronicamente por **Alice Lima Silva Motta, Analista de Negócios**, em 15/07/2020, às 14:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Fernanda Santamaria de Godoy, Coordenador(a)-Geral**, em 15/07/2020, às 14:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ana Carolina Alencastro Dal Ben, Diretor(a)**, em 15/07/2020, às 20:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Wagner Lenhart, Secretário(a)**, em 16/07/2020, às 18:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site



http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **9003996** e o código CRC **BAB5DEC2**.

Referência: Processo nº 05210.010956/2018-03.

SEI nº 9003996